DELIBERAÇÃO AC00 - 667/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20282/2014
PROTOCOLO	**:** 1476105
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 003/2014 – EXERCÍCIO 2012
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
JURISDICIONADO	**:** SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – PRESIDENTE DA CÂMARA – SUBSÍDIO – TETO CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO A MAIOR – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – DEVOLUÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sendo neste caso o pagamento de valor mensal, ao Presidente de Câmara Municipal, no montante em que ultrapassa o teto constitucional que é de 20% do subsídio do Deputado Estadual. Os valores despendidos pela Câmara Municipal de forma irregular merecem ser impugnados, ainda que evidenciada boa-fé, por tratar-se de prejuízo ao erário e devem ser restituídos aos cofres públicos. A infração à norma legal enseja na aplicação da sanção de multa ao gestor responsável.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Selviria consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 003/2014 (fls. 6/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Silvio Cesar Bezerra Leite, relativamente ao pagamento de Subsídio a maior no valor de R$ 4.475,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) ao próprio Ordenador de Despesas; com Impugnação do valor de R$ 4.475,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) pagos indevidamente, e com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Cesar Bezerra Leite, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos em desconformidade com a legislação vigente em prejuízo ao Erário do Município de Selviria, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor impugnado aos cofres do Município, e da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas

no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie de dispêndio a fim de evitar futuros equívocos da mesma natureza.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, levadas a efeito por ocasião da Inspeção Ordinária levada a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 02.039.683/0001-16, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 003/2014 (fls. 6/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Silvio Cesar Bezerra Leite, CPF/MF nº 877.112.301-68.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 7, alíneas “a” e “b”, do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 16),

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 172 e 173) ambos os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes (fls. 177/179 e 181/192), oferecendo as justificativas e documentos que julgaram pertinentes.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados pelos requeridos no Relatório de Inspeção ora em apreciação, o Corpo Técnico acolhe em parte as argumentações visto que em relação ao recebimento a maior pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal as alegações foram consideradas improcedentes, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-5102/2015 (fls. 195/197).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–5959/2015 (fls. 198/201), opinando pela impugnação do valor recebido a maior, conforme apurado no Relatório de Inspeção Ordinária e aplicação de multa regimental ao então responsável.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de

competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 7, alíneas “a” e “b”, do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 16),

Dando prosseguimento a instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 172 e 173) ambos os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes (fls. 177/179 e 181/192), oferecendo as justificativas e documentos que julgaram pertinentes.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 16), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. César Bezerra Leite - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:
>
> a) Recebimento a maior do Presidente da Câmara Municipal conforme subitem 4.3.3 deste relatório;
>
> b) Ausência do Pronunciamento do Gestor sobre as contas do exercício de 2012, conforme subitem 4.10 deste relatório;

Sobre os pontos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária e acima transcritos ambos os Ordenadores de Despesas vieram aos autos, sendo que o atual Ordenador de Despesas, Senhor Paulo Nascimento Bastos, apenas informa que o antecessor formulará as justificativas (fls. 179 e 184), *verbis:*

> Em atendimento ao termo de intimação 10543/2014, vimos por meio deste mencionar que já providenciei a notificação do ex Presidente da Câmara do exercício do ano de 2012, Sr. Silvio César Bezerra Leite, e que o mesmo prestará suas justificativas dentro do prazo legal concedido por este Sodalício Tribunal.
>
> [...]
>
> Fora de dúvidas que a fixação de subsídios do vereador teria que ter por base a fixação com base no subsídio de Deputado Estadual, devendo-se aplicar o percentual de 20% sobre o valor de R$ 20.042,35, encontrando-se assim, a título de subsídio do vereador o valor de R$ 4.007,47.
>
> [...]
>
> Fora de dúvidas que a fixação de subsídios do vereador teria que ter por base a fixação com base no subsídio de Deputado Estadual, devendo-se aplicar o percentual de 20% sobre o valor de R$ 20.042,35, encontrando-se assim, a título de subsídio do vereador o valor de R$ 4.007,47.
>
> Ocorre, porém que por um erro material, fixou-se o valor do Presidente da Câmara no valor de R$ 4.406,40 que corresponde a 21,98% (portanto 1,98% a

> maior do permitido legal); Mero erro material, pois na própria Resolução n° 084/2010, em seu art. 1°, assim ficou redigido:
>
> [...]

Destarte, quanto ao recebimento a maior pelo então Presidente da Câmara Municipal de Selviria/MS não há controvérsia, fato que ocorreu evidentemente de boa-fé, porém em se tratando de prejuízo ao Erário há de ser reembolsado, como bem concluiu o Corpo Técnico.

No mais, tem-se que os demais atos examinados evidenciam a existência de meras impropriedades e todas devidamente sanadas, remanescendo, contudo, o registro do pagamento a maior a sí próprio efetuado pelo então Ordenador de Despesas, conforme se afere do seu pronunciamento emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 196), *verbis*:

> Conforme se observa, a própria Resolução já dispunha que o valor mensal não poderia ultrapassar o limite de 20% do subsídio do Deputado Estadual, conforme expresso na Carta Magna, portanto, o valor recebido a maior pelo Presidente da Câmara, no total de R$ 4.475,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), contrariou a Constituição Federal.
>
> 2. Ausência do pronunciamento do gestor sobre as contas do exercício de 2012.
>
> O ex-Presidente da Câmara remete do documento à pç.8, fl.12.
>
> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes em parte, salvo com relação o total de R$ 4.475,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) recebido a maior pelo Presidente da Câmara.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que o recebimento a maior como apontada no Relatório de Inspeção enseja não só a necessidade do ressarcimento ao Erário do Município de Selviria/MS, mas também a penalização ao Ordenador de Despesas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 199/200), *in verbis*:

> Assim, este Ministério Público de Contas verifica que o valor de R$ 4.475,16 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), recebidos a maior pelo Senhor Sílvio César Bezerra Leite, CPF nº 877.112.301-68, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, gestão 01/01/2012 a 31/12/2012 deve ser devolvido ao erário municipal, devidamente atualizado e comprovado nos presentes autos.
>
> [...]
>
> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII, art. 77, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Sílvio César Bezerra Leite, CPF nº 877.112.301-68, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, gestão 01/01/2012 a 31/12/2012, com fundamento no inciso VIII, art. 77, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão de infringência à alínea "c", VI, do artigo 29 c/c o caput artigo 37, ambos da Constituição Federal/88;

2-IMPUGNAR o valor de R$ 4.475,16 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), devido ao recebimento a maior dos subsídios pelo Presidente da Câmara, em infringência à alínea "c", VI, do artigo 29 c/c o caput, do artigo 37 , ambos da Constituição Federal/88, responsabilizando o Senhor Sílvio César Bezerra Leite, CPF nº 877.112.301 -68, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, gestão 01/01/2012 a 31/12/2012, a devolver esta quantia, devidamente corrigida ao erário municipal de Selvíria/MS, comprovando nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções legais pertinentes;

3-RECOMENDAR ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer no mesmo equívoco.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a ilegalidade é manifesta, as justificativas apresentadas apenas corroboram a pratica de atos em desconformidade com a legislação vigente, a despeito da alegação de boa-fé, o ressarcimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 02.039.683/0001-16, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 003/2014 (fls. 6/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Silvio Cesar Bezerra Leite, CPF/MF nº 877.112.301-68, relativamente ao pagamento de Subsídio a maior no valor de R$ 4.475,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) ao próprio Ordenador de Despesas;

2 – pela Impugnação do valor de R$ 4.475,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) pagos indevidamente ao então Presidente da Câmara Municipal de Selviria/MS, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições constitucionais e legais

aplicáveis à espécie e sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos dos arts. 59, III e 42, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Cesar Bezerra Leite, CPF/MF nº 877.112.301-68, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos em desconformidade com a legislação vigente em prejuízo ao Erário do Município de Selviria/MS, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento:

4.1 – do valor impugnado na importância de R$ 4.475,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) pagos indevidamente ao então Presidente da Câmara Municipal de Selviria/MS, aos cofres do Município de Selviria/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, § 1º, I e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

4.2 - da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie de dispêndio a fim de evitar futuros equívocos da mesma natureza;

6 – pela comunicação aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Selviria consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 003/2014 (fls. 6/16),

abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012; com Impugnação do valor pago indevidamente, com aplicação de multa, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas em substituição legal.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM